



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049223-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ISABEL MARIA CASTRO DE VASCONCELLOS ANEAS, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49433

Agravo de Instrumento nº 2049223-14.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

Agravante: Isabel Maria Castro de Vasconcellos Aneas

Agravado: Banco do Brasil S/A

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – O indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, sob o fundamento de ausência de provas de hipossuficiência econômico-financeira para fins de concessão, deve ser precedida de oportunidade para que a parte comprove ou complemente as provas apresentadas, sob pena de nulidade da decisão (CPC, art. 99, §2º) - Anulação da r. decisão agravada, determinando-se a abertura de prazo para que a parte agravante apresente documentação comprobatória do estado de hipossuficiência econômico-financeira que entender devido, para fins de análise do pedido de concessão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, §2º, CPC/2015.
Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 49/52 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte agravante, determinando o recolhimento de custas iniciais e as despesas postais.

A parte agravante insiste que: (a) “(...) o MM. magistrado, sequer concedeu abertura de prazo para que fosse comprovada o quadro de hipossuficiência alegada, ou seja, apenas indeferiu de plano o pedido formulado, sem qualquer determinação de juntada de documentos que evidenciassem o quadro hipossuficiente da autora”; (b) “(...) a situação econômica do país vai mal para todos, principalmente para pessoas idosas que não detêm outra fonte de renda, se não seus pacatos proventos” e (c) “A decisão ignora a presunção relativa da veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, prevista no § 2º acima colacionado”.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo quanto à determinação de recolhimento de custas pela parte agravante (fls. 17).

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação ordinária” promovida pela parte agravante contra a parte agravada. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

1) Defiro a tramitação prioritária. Anote-se.

2) Indefero os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, visto que o escopo precípua da Lei n.º 1.060/50 é possibilitar que o necessitado tenha acesso à justiça, mesmo que não tenha condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Ora, a parte autora não é necessitada, pois sequer declinou sua ocupação (fls. 1), não comprovou valor de seus rendimentos e eventual isenção de imposto de renda e contratou serviços de advocacia privada, infirmando a presunção de pobreza. Ademais, a matéria e o valor da causa permitem o ajuizamento da demanda perante o Juizado Especial Cível, no qual há isenção de custas.

Por assim ser, tem-se que o instituto da assistência judiciária tem sido desvirtuado, dando azo ao não recolhimento das custas devidas ao Estado, o que deve ser coibido pelo Poder Judiciário.

A propósito, conveniente trazer à colação os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. JUSTIÇA GRATUITA. Declaração de hipossuficiência econômica que goza de presunção meramente relativa, que pode ser infirmada por outros elementos de convicção constantes nos autos. Ré-reconvinte que não se desincumbiu do ônus de comprovar o pretense estado de debilidade financeira. Entendimento do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Indeferimento das benesses mantido. Recurso desprovido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2313862-91.2024.8.26.0000 - Relatora Desª. Daniela Cilento Morsello - j. 17/10/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação Declaratória de Prescrição de Dívida c.c. Pedido de Indenização por Danos Morais e Inexigibilidade de Débito Justiça Gratuita. 1. Decisão agravada que indeferiu pedido de justiça gratuita Agravante que não demonstrou de modo eficaz não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem comprometer seu sustento próprio e de familiares. 2. Decisão mantida.

Recurso não provido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2314261-23.2024.8.26.0000 Relatora Desª. Silvana Malandrino Mollo j. 17/10/2024).

Assistência judiciária - Hipossuficiência - Prova inexistente - Exigência inserida na Constituição Federal em vigor Requisitos para a obtenção do benefício - Desatendimento pelo interessado - Considerações fáticas e doutrinárias - Jurisprudência atual - Gratuidade Indeferida - ORIENTAÇÃO Nº 02 da 17ª Câmara de Direito Privado do TJSP - APROVADA NA SESSÃO DE 17 DE AGOSTO DE 2011 E PUBLICADA NO DJE EM 24.08.2011. Para a obtenção do benefício da Justiça gratuita o interessado deve demonstrar sua necessidade, nos termos do art 5º LXXIV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP, AI nº 0040579-73.2012.8.26.0000 Relator Des. Luiz Sabbato jul. 21.03.12, v.u.).

Agravo de instrumento interposto contra r. decisão pela qual foram indeferidos benefícios da gratuidade Alegação de incorreção Pedido de reforma - Suposta violação do disposto pela Lei 1060/50 - Necessidade de comprovação da insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF - Situação não demonstrada Renda mensal de R\$ 1.900,00, que se mostra incompatível com a concessão dos benefícios em questão - Manutenção da r. decisão Recurso não provido. (TJSP, AI nº 0018856-32.2011, Rel. Des. Simões de Vergueiro, jul. 13/04/11, v.u.).

Agravo de instrumento. Pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária formulado na inicial. Inadmissibilidade. Elementos insuficientes para a caracterização da condição de hipossuficiente. Ônus probandi da agravante. Recurso desprovido. (TJSP, AI nº 7.304.361-7, Rel. Des. Elmano de Oliveira, jul. 04/03/09, v.u.).

JUSTIÇA GRATUITA Miserabilidade jurídica inexistente Benefício negado no primeiro grau- Agravo Improvido, constando no v. acórdão que a agravante é funcionária pública estadual (Assistente de Promotoria), e basta somar os vencimentos de fls. 101 para se constatar não ganhar pouco. Seu 13º salário foi de R\$ 2.478,13 (cf. fls. 103). O benefício há de ser concedido aos que não têm responsabilidade por serem juridicamente pobres, e não para quem, voluntariamente, se enterrou em dívidas em cartão de crédito. Além disso, se qualifica como sendo casada, pelo que há ainda os ganhos de seu marido para o sustento da família. A gratuidade, pois, não se justifica. (TJSP, AI nº 7.321.424-3, Rel. Des. Silveira Paulilo, jul. 04/02/09, v.u.).

Gratuidade de justiça. Hipossuficiência não demonstrada. Parte que

não comprovou a alegada insuficiência de recursos. Ônus que lhe competia. Exigência constitucional não observada. Agravo desprovido. (TJSP, AI nº 586.664-4/9-00, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, jul. 06/08/08, negaram provimento, v.u.).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Mera afirmação (declaração) de impossibilidade de pagar honorários periciais Exigência de comprovação do estado de necessidade, em 10 dias embargantes que são engenheiro e do lar e desde logo constituíram procurador judicial de livre escolha para assisti-los Necessidade reconhecida da demonstração da insuficiência de recursos Artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 2º, parágrafo único, 4ª, § 1º e 5º, da Lei nº 1.060/50 Decisão mantida - Agravo improvido (1º TACSP, AI nº 1.277.358-5, Rel. Juiz Correia Lima, jul. 29/03/04, v.u.).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Indeferimento Pedido que não pode ser concedido com base somente em declaração feita pelos interessados, de que não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais Necessidade de que sejam analisados todos os elementos contidos nos autos Recurso não provido (TJSP, AI nº 331.747.4/2, Rel. Des. Arthur Del Guercio, jul. 03/03/04, v.u.).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA- PESSOA QUE SE DISPÕE A ADQUIRIR VEÍCULO DE PREÇO ELEVADO NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, EXIGIDA PELO ART. 5º, INCISO LXXIV, DA CF RECURSO IMPROVIDO Dispondo o art. 5º, inciso LXXIV, da CF, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, incabível a concessão desse benefício a pessoa que deixa de fazer prova e se propõe a adquirir veículo cuja parcela mensal corresponde a quase o equivalente a dez salários mínimos (2º TACSP, AI nº 819.712-0/0, Rel. Juiz Luís Camargo Pinto de Carvalho, jul. 05/11/03, v.u.).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Declaração de pobreza firmada pelo interessado - Presunção juris tantum desmentida por elementos em contrário, existentes nos autos - Benefício indeferido. Decisão mantida. A declaração de pobreza firmada pelo interessado, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, goza de presunção juris tantum, que pode ser desmentida por elementos existentes no processo, a autorizar o Juízo a indeferir a concessão do benefício. Agravo improvido (TJSP, AI nº 310.536-4/6-00, Rel. Des. João Carlos Saletti, jul. 01/10/03, v.u.), constando referência a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça do seguinte teor a simples afirmação não obriga o Juiz a deferir o benefício, quando do conjunto dos elementos trazidos ao seu conhecimento ele entenda não existir a necessidade alegada (RSTJ 11/261, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Gratuidade Elementos existentes nos autos dando conta de que o requerente não faz jus ao benefício Indeferimento Agravo improvido (TJSP, AI nº 284.058.4/1, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, jul. 13/05/03, v.u.).

Recolha, pois, as custas iniciais e as despesas postais, nos termos do disposto no Provimento CG nº 33/2013.

3) No mais, considerando o disposto no Comunicado CG nº 424/2024, que publicou os Enunciados aprovados no curso "Poder do Juiz em face da Litigância Predatória", promovido pela Escola Paulista da Magistratura (EPM) com a coordenação do DD. Corregedor Geral da Justiça, e tendo em vista que a presente ação está subsumida naquelas hipóteses (Enunciado nº 1), ad cautelam, determino que a parte autora emende a petição inicial para: a) trazer procuração, com firma reconhecida ou com assinatura digital qualificada (Enunciados nº 4 e 5); b) trazer comprovante de residência legível e recente, em nome próprio, ou documentos idôneos comprobatórios de relação de parentesco ou dependência de eventual terceiro em caso de inexistência de comprovante em nome próprio (Enunciado nº 10); c) melhor descrever a causa de pedir, indicando termos inicial e final do período impugnado; d) trazer cópia do contrato de abertura da conta corrente, extratos bancários do período impugnado e planilha atualizada dos danos materiais, acompanhada dos respectivos documentos, nos termos do artigo 320 do CPC; e) especificar o pedido de maneira certa e determinada com indicação precisa da natureza do provimento jurisdicional postulado e respectivo objeto com caracteres atinentes e valores atualizados, nos termos dos artigos 324 e 330, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil; f) em consequência do item anterior, atribuir correto valor à causa, que deve corresponder ao benefício econômico postulado.

Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento.

Int”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

3. Ante a ausência de constituição de advogado pela parte agravada nos autos de origem, tendo em vista que a r. decisão agravada foi proferida antes de sua citação, passa-se à apreciação do presente recurso.

4. Anula-se a r. decisão agravada.

4.1. O indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, sob a fundamento de ausência de provas de hipossuficiência econômico-financeira para fins de concessão, deve ser precedida de oportunidade para que a parte comprove ou complemente as provas apresentadas, sob

pena de nulidade da decisão (CPC, art. 99, §2º).

Nesse sentido, a orientação de:

(a) Guilherme Rizzo Amaral: “Em grande parte o art. 99 repete as disposições da Lei 1.060/1950 acerca do procedimento para pedido de gratuidade da justiça e comprovação dos requisitos para sua concessão. Contudo, importantes inovações dão maior efetividade e segurança ao instituto. Como já se admitia na vigência do CPC revogado, o pedido de gratuidade da justiça pode ser feito a qualquer tempo, não exigindo forma especial e não suspendendo o processo. O pedido de pessoa natural independe de prova, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos. O mesmo não vale para a pessoa jurídica, que a contrario sensu deve comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. **Em qualquer hipótese, seja por encontrar elementos que vão de encontro à presunção aplicável à pessoa natural, seja por entender insuficientes as provas apresentadas pela pessoa jurídica, antes de indeferir o pedido o juiz deverá oportunizar à parte que comprove ou complemente as provas já apresentadas para a concessão do benefício**” (“Comentários às Alterações do Novo CPC”, 2ª ed., RT, 2016, SP, p. 169, parte da nota 2 ao art. 99, o destaque não consta do original); e

(b) do Eg. STJ: “RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência**, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação. 3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015). 4. **O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).** 5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção. 6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015). 7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação. 8. Recurso especial provido” (3ªT, REsp n. 1.787.491/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 9/4/2019, DJe 12/4/2019, o destaque não consta do original) e

(c) deste Eg. Tribunal de Justiça: (c.1) MICROEMPRESA
“GRATUIDADE DE JUSTIÇA –
– INDEFERIMENTO – NULIDADE – **A partir a vigência do Código de Processo Civil de 2015, a gratuidade da justiça não pode ser indeferida por ausência de seus pressupostos, sem que antes a parte seja intimada a comprovar sua real situação econômica – Aplicação do art. 99, §2º, in fine, do CPC/2015** – Decisão anulada. Recurso provido” (11ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2058739-39.2017.8.26.0000, rel. Des. Walter Fonseca, j. 08/06/2017, o destaque não consta do original) e (c.2) “Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Decisão que negou gratuidade da Justiça e dilação de prazo para apresentação de documentos. Gratuidade da justiça 1. Nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Decisão não explicita as razões para indeferimento do pedido. 2. **Gratuidade só pode ser indeferida se a parte tiver oportunidade de comprovar a necessidade do benefício. Art. 99, §2º, CPC. Concessão ao agravante oportunidade para apresentação de prova da alegada hipossuficiência.** Recurso provido” (18ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2162146-95.2016.8.26.0000, rel. Des. Edson Luiz de Queiróz, j. 11/10/2016, o destaque não consta do original).

4.2. Na espécie, verifica-se que o MM Juízo da causa indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, sob o fundamento de que “não comprovou valor de seus rendimentos e eventual isenção de imposto de renda”, em situação em que: (a) a r. decisão agravada de fls. 231/232 dos autos de origem foi proferida em 27.01.2025 e (b) não houve previamente oportunidade para a apresentação dos documentos necessários para a concessão do benefício, relativos à atual situação econômico-financeira da parte agravante.

Neste panorama, é de se reconhecer a nulidade da r. decisão agravada, por violação do disposto no art. 99, §2º, CPC/2015, porque não oportunizou à parte agravante, prazo para a apresentação dos documentos necessários para a concessão do benefício.

5. Em resumo, respeitado o entendimento do MM Juízo da causa, o recurso deve ser provido, para anular a r. decisão agravada, determinando-se a abertura de prazo para que a parte agravante apresente documentação comprobatória do estado de hipossuficiência econômico-financeira que entender devido, para fins de análise do pedido de concessão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, §2º, CPC/2015.

Ante o exposto e para os fins acima, **dá-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator